

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**



**16ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 6º andar - 3ª

UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5197 - E-mail:

16civel@tjam.jus.br

Processo n.: 0216867-98.2026.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Tutela de Urgência

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer, cumulada com reparação por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cileide Moussallem Rodrigues contra P. J. DA S. ALFAIA.

Alega que o demandado veiculou em suas plataformas digitais matérias com o condão de difamar e manchar a sua imagem, com afirmações falsas sobre a existência de esquema de ataques políticos, no entanto o próprio portal afim que a autenticidade da informação depende de apuração.

Ademais, realizou a divulgação de *prints* falsos com outra matéria difamatória.

Desse modo, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam removidas as seguintes matérias com conteúdos difamatórios, nos endereços eletrônicos administrados pelos Requeridos:

1. <https://vizinhotv.com.br/exclusivo-prints-atribuidos-a-blogueira-cileide-moussallem-revelariam-suposta-campanha-de-ataques-contradebora-menezes-alberto-neto-e-o-coronel-alfredo-menezes-durante-as-eleicoes-de-2022/>
2. https://www.instagram.com/p/DbDxOLwDo40zySNRiF5QzPY_tIX8ztoIpNDvC40/?igsh=MTV4N3J3YmRha3pqag%3D%3D

Inicial regularmente instruída com os documentos essenciais ao conhecimento da questão.

É o que basta relatar, decido.

A Lei nº 12.965/14 reforça a aplicação do princípio da liberdade de expressão prevista nos 220 da Constituição da República, contudo, não se reveste de caráter absoluto.

Sucedo que tal direito integra um sistema de garantias e direitos igualmente assegurados e deve, por isso mesmo, estar em consonância aos demais preceitos enunciados na Constituição, vale dizer, o seu exercício não pode constituir-se de meio, subterfúgio, à violação de outros direitos ao indivíduo.

Destaque-se que no atual modelo constitucional não há direitos absolutos, intangíveis, ainda que emanem da própria Constituição, justo porque, havendo conflito relativo à incidência de quaisquer deles em determinada situação, deve-se primar pela coexistência, ampliando e não suprimindo as garantias individuais.

Benfazeja a lição de Pacelli sobre o tema:

Na ordem constitucional brasileira não existem direito absolutos, que permitam o seu exercício a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. E tal ocorre porque a tutela normativa de qualquer bem ou valor é sempre abstrata. No plano da realidade concreta, surgirão, inevitavelmente, situações em que dois ou mais titulares [c] de direitos que, embora de natureza distinta, serão atingidos pelo simples exercício por parte de um deles.

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, ao fixar tese sobre o tema 995 de repercussão geral, assim se manifestou:

"A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, não permitindo qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas"

(<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701>).

Com relação a questão sobre o conflito entre a liberdade de expressão e demais princípios o Tribunal Superior Eleitoral assim se posicionou: (...) ao contrário dos demais meios de comunicação social, a transmissão de dados pela Internet não se exaure no momento em que se realiza. Nos rádios e nas televisões, uma vez divulgada a notícia, o espaço de divulgação passa a ser ocupado pela programação que se segue. A internet, neste aspecto, é estática. A manutenção da informação em sítio da rede permite o acesso contínuo, a qualquer hora, de qualquer lugar do mundo. A sua manutenção depende exclusivamente da intenção do provedor de conservá-la disponível ou não. A internet se diferencia dos veículos de comunicação impressos por não sofrer as consequências dos desgastes naturais que esmaecem e tornam esquecidos os jornais e revistas. E mais: os mecanismos existentes permitem constante interação e atualização do conteúdo e não exigem enormes espaços físicos dos usuários para a conservação de material impresso. Assim, eventual transgressão perpetrada pela internet implica em constante e permanente ofensa ao direito, a reclamar, se for o caso, a sua pronta suspensão. (...) [(TSE - AgR-AC: 138443 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 29/06/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2010, Página 103-104)]

No confronto entre direito constitucionalmente assegurados, há de se sopesar qual deve ser mitigado, reclamando um juízo de ponderação a fim de reduzir o alcance daquele que se mostra, por assim dizer, menos relevante diante dos bens jurídicos violados.

Entendo, nesse caso, que a balança há de pender para o demandante. Explico.

Feitas tais considerações, passo à análise dos requisitos para a concessão antecipada dos efeitos do pleito buscado pela demandante.

Enuncia o art. 300 do NCPC que para a concessão das medidas de cunho satisfativo em caráter liminar

deverão estar presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado último, além da possibilidade de reversibilidade da medida, sem os quais não estará o Magistrado autorizado ao deferimento de tal medida, mormente quando se tratar de juízo de cognição prévia, em que não há a oitiva da parte contrária.

Após dedicada análise dos documentos carreados nestes autos, vislumbro a necessidade da concessão da tutela pretendida, haja vista restar evidenciado, num exame de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, visto que os requeridos, imputaram ao requerente a conduta de atos ilícitos, ao afirmar, sem provas, baseando-se apenas em sua própria suposição, vez que o próprio veículo de comunicação informa que o conteúdo do material depende de apuração oficial. Vejamos:

Desse modo, as matérias jornalísticas do requerido imputaram a prática de ato ilícito ao autor, contudo, conforme se extrai da leitura, tais afirmações são baseadas em suas suposições, sem quaisquer provas ou apuração oficial.

Assim, ao imputar prática de ato ilícito baseado apenas em “achismo”, levando essa informação prejudicial à imagem do autor a toda sociedade, configura-se abusiva, visto que não se ateve a narrar os fatos, produziu juízo de valores sem provas, extrapolando a liberdade de expressão.

Há probabilidade da ocorrência de dano, pois, como se trata a autora de pessoa pública, que desenvolve atividade jornalística, podendo abalar sua credibilidade perante o público e sofrer sérios prejuízos econômicos e abalo à sua imagem.

Ademais, entendo ser perfeitamente reversível a medida.

Assim, pelas judiciosas razões acima expendidas, forte nas premissas dos com fundamento no artigo 300 c/c 303, §4º do art. 19 da Lei Lei nº 12.965/14, restando evidenciado a veiculação de matérias de cunho ofensivo, extravasando direito à informação e à liberdade de expressão constitucionalmente tutelados, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e, em consequência, DETERMINO que o demandado proceda à imediata retirada das matérias vinculadas à autora Cileide Moussallem Rodrigues, hospedadas nos endereços eletrônicos informados na exordial e a seguir intituladas:

1. <https://vizinhotv.com.br/exclusivo-prints-atribuidos-a-blogueira-cileide-moussallem-revelariam-suposta-campanha->

[de-ataques-contradebora-menezes-alberto-neto-e-o-coronel-alfredo-menezes-durante-as-eleicoes-de-2022/](https://vizinhotv.com.br/exclusivo-prints-atribuidos-a-blogueira-cileide-moussallem-revelariam-suposta-campanha-de-ataques-contradebora-menezes-alberto-neto-e-o-coronel-alfredo-menezes-durante-as-eleicoes-de-2022/)

2. https://www.instagram.com/p/DbDxOLwDo40zySNRiF5QzPY_tIX8ztolpNDvC40/?igsh=MTV4N3J3YmRha3pqag%3D%3D

A fim de conferir efetividade à medida, para o caso de descumprimento, comino multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a trinta (30) dias.

Intime-se a Requerente para promover o pagamento das custas referentes à expedição de mandado/ofício, conforme dispõe a Lei 7.492/2025, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A expedição do mandado/ofício fica condicionada ao pagamento das custas.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC/2015, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Destarte, em ato contínuo, determino a citação das partes demandas para apresentar defesa, a teor do art. 335, III c/c art. 231, ambos do CPC/2015.

Expeçam-se os competentes mandados, com urgência.



Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

À Secretaria para as diligências de praxe.

Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES
Juiz(a) de Direito

